



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030271-45.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada NATALINA COUTINHO SOUTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030271-45.2024.8.26.0224

Apelante: Banco Safra S.A.

Apelado: Natalina Coutinho Souto

Voto nº 6584

**BANCÁRIO.** Restrição cadastral. Ação indenizatória julgada procedente. Inconformismo do banco. Dívida não reconhecida pela consumidora. Empréstimo consignado. Parcelas quitadas mensalmente, nos termos do histórico de créditos de benefício. Inexistência de prova de débito. Restrição cadastral indevida. Manutenção da tutela antecipada concedida para cancelamento do apontamento. Adoção de prazo razoável (5 dias) para cumprimento e valor da multa (R\$ 10.000,00) compatível com a finalidade coercitiva, sem ensejar enriquecimento ilícito. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra excessiva. Redução para R\$ 5.000,00. **Recurso parcialmente provido.**

Julgada procedente ação de obrigação de fazer e reparação de danos morais pela r. sentença (fls. 195/7), cujo relatório é adotado, apela o réu pela reforma e indeferimento da tutela antecipada concedida porque legítima a restrição cadastral em razão da mora da autora quanto ao pagamento das prestações do empréstimo consignado, ausente falha na prestação dos serviços e caracterizado exercício regular de direito insuscetível de ensejar reparação de danos morais ou suspensão do apontamento. Subsidiariamente, requer a redução da indenização arbitrada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Preliminarmente, o apelante apresentou dois recursos (fls. 202/302 e 235/65) e, por força da preclusão consumativa, conheço apenas do primeiro.

Conforme se infere dos autos, o nome da autora foi inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 18) em função de dívida contraída com o réu relacionada ao contrato de empréstimo consignado nº 4906522, com vencimento em 07/12/2022, no valor de R\$ 17.325,00.

A consumidora nega a existência do débito e demonstra por meio de histórico de benefício (fls. 179/186) o pagamento das parcelas do empréstimo por desconto em folha, conforme pactuado.

A instituição financeira deixou de impugnar especificamente a alegação e de fazer prova da ausência de recebimento, de modo que a tese

da quitação não pode ser afastada por alegações genéricas de pagamentos em atraso a partir da 15ª prestação, pois fundadas apenas em telas sistêmicas produzidas unilateralmente (fls. 93).

No mais, como bem apontado em sentença, *“em se tratando de empréstimo consignado com desconto direto da contraprestação no benefício previdenciário da autora, por ato do próprio INSS, não se justifica a imputação da mora em desfavor da autora. Não há, portanto, uma explicação razoável não só para negativação, mas para a continuidade dos descontos para além do prazo contratual, presumindo-se, pelo procedimento da consignação, o pagamento mensal, pelo INSS, das prestações vencidas mês a mês”*.

Por conseguinte, não demonstrada a origem da dívida inscrita, ônus que cabia ao banco (artigo 373, II, do CPC), declara-se a inexigibilidade do débito e a ilicitude do apontamento, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – recurso adesivo da autora para majorar os danos morais – Autora que nega a contratação de cartão de crédito, cujo inadimplemento ensejou a inserção de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Telas internas do sistema insuficientes para comprovar a contratação do cartão, porquanto desacompanhados de outros elementos probatórios – negativação indevida. Dano moral com natureza in re ipsa - FIXADO EM R\$5.000,00 adequado para compensar os danos oriundos dos efeitos de publicidade do apontamento – Recursos DESPROVIDOS”*. (TJSP, NJ 4.0- Turma V (DP2), AP 1013936-52.2022.8.26.0019, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 6/8/2024).

Reconhecida a irregularidade do apontamento, adequada a determinação de cancelamento por meio de tutela antecipada concedida em sentença, anotando-se que o prazo de 5 dias concedido é suficiente para cumprimento da medida, assim como a multa de R\$ 10.000,00 é adequada para cumprir a finalidade coercitiva, sem ensejar enriquecimento indevido. Não há razão, portanto, para modificações das disposições.

Os danos morais restaram caracterizados, pois o apontamento indevido maculou a imagem da autora no mercado e violou direito de personalidade a impor reparação.

Quanto ao arbitramento da indenização, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas*

*em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).*

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se elevada, devendo ser reduzida para R\$ 5.000,00, montante adequado para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, “**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:** *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica em virtude de contratos bancários e a consequente inexigibilidade das dívidas derivadas, além de condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Determinar se o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais, em decorrência de anotação indevida em cadastro de inadimplentes, deve ser majorado para R\$ 15.000,00, conforme pleito do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR:* *(i) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando punir o ofensor e compensar o ofendido sem ensejar enriquecimento ilícito. (ii) Em casos semelhantes de anotação indevida em cadastros de restrição de crédito, o montante de R\$ 5.000,00 vem sendo adotado como parâmetro adequado por este Tribunal, evitando-se tanto o valor inexpressivo quanto o excessivo. (iii) A majoração para R\$ 15.000,00, conforme pleiteado pelo autor, não encontra amparo nas circunstâncias fáticas dos autos e nos precedentes jurisprudenciais que fixam o quantum indenizatório em patamar equivalente ao estabelecido pela sentença recorrida. IV. DISPOSITIVO:* *Recurso desprovido.*” (TJSP, NJ 4.0 – Turma IV (DP 2), AP 1014640-87.2020.8.26.0196, rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, j. 18/10/2024).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, pois esta a data em que a indenização foi arbitrada, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Em suma, a sentença merece parcial reforma, apenas para reduzir a reparação por danos morais para R\$ 5.000,00.

Nos termos da súmula 326 do STJ, “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”, de modo que resta mantida a verba sucumbencial, tal como fixada em sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**